

PARECER JURÍDICO Nº101/2014/AJUR/CPL/CODEM.

DATA: 01/10/2014.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS DA FASE INTERNA DO PROCESSO Nº2014/001427468 PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica da CODEM,

Em análise aos documentos acostados nos autos do processo supracitado esta assessoria jurídica tem a manifestar o que segue:

1. A CODEM, por sua Diretoria de Desenvolvimento Urbano - DDU necessita contratar Consultoria Jurídica (pessoa física - Consultor Individual) para a prestação de serviço técnico especializado, na área de Direito Urbanístico e Ambiental, para a elaboração da minuta de anteprojeto de lei do novo Código de Posturas do Município de Belém (Lei Municipal nº 7.055/1977).

2. O Termo de Referência apresenta o objeto, a justificativa e o objetivo da contratação que é contratar serviço técnico especializado de Consultoria Individual da área jurídica para apoiar a equipe técnica da Diretoria de Desenvolvimento Urbano - DDU na condução de todas as fases do trabalho, incluindo coleta de dados, digitalização e apresentação dos resultados e quando necessário, com a participação de outros órgãos municipais envolvidos.

3. O produto que deve ser entregue é a minuta de Anteprojeto de Lei de Posturas do Município de Belém no formato requerido no item 8 do TR. A metodologia, prazo de entrega, custos e forma de pagamento estão descritas no Termo de Referência. As exigências de qualificação técnica do(a) Consultor(a) são:

- a) Profissional de nível superior completo, com graduação e mestrado na área de Direito, com experiência na área;
- b) Experiência profissional mínima comprovada de 03 (três) anos com legislação ambiental e urbanística;
- c) Conhecimento de serviços relacionados à Internet, correio eletrônico, domínio do pacote Microsoft Office, planilha eletrônica, editor de texto, editor de apresentação e sistemas operacionais.
- d) Experiência comprovada na elaboração de minutas de leis, decretos e outros instrumentos legislativos;
- e) Conhecimento e experiência prévia na região Amazônica;
- f) Habilidade e facilidade para trabalhar com questões e ambientes multidisciplinares;
- g) Domínio do inglês.

4. O processo em epígrafe trata-se da contratação de pessoa física prestadora de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. A contratação de tais serviços tem regras definidas na lei geral de licitações (Lei nº8.666/93) nos Artigos 6º, II e 13, III:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais;**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)

5. A Consultoria Individual é um tipo de serviço especializado prestado por Advogados ou profissionais graduados na área jurídica, de natureza singular, para o qual é inviável a concorrência, enquadrando-se a contratação no caput e inc. II do Art. 25 da Lei de licitações:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Para formalizar a contratação é obrigatório justificar a razão da escolha do executante do serviço e o preço proposto, seguindo o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei*



deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

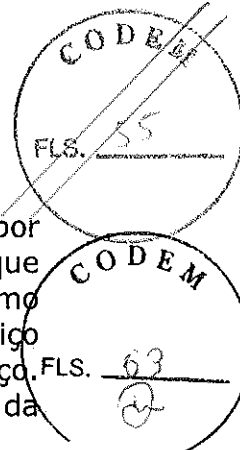
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

7. O valor médio orçado pela CODM, junto a três profissionais da área, sugeridos pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DDU, cujas informações contam nos autos, foi de **R\$32.473,33 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**. Observa-se no processo que o setor requisitante da demanda (DDU/CODM) requer a contratação de profissional com o perfil de qualificação definido no item 10 do Termo de Referência.

8. Segundo JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em Contratação Direta sem Licitação (2011), o Tribunal de Contas da União tem se referido à contratação através de pré-qualificação como forma de credenciamento podendo ser utilizada quando ocorre a chamada “*inviabilidade de competição pela contratação de todos*” (TCU. Processo nºtc-575.395/92-3. Decisão nº624/94. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília, 05 de outubro de 1994. D.O.U., Brasília, DF, 24 out. 1994. Seção 1, p. 16066-7).

9. CARLOS ARI SUNDFELD foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do *credenciamento*, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos e com a mesma identidade de fundamentos recomenda a contratação de serviços advocatícios comuns.

[Assinatura]



10. Os serviços em tela são singulares, que devem ser prestados por profissional da área específica e com qualificação e experiência que atendam à necessidade do órgão contratante. A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. A singularidade pode incidir sobre um serviço cujo valor esteja abaixo dos limites dos incisos I e II, do art. 24, da lei 8.666/93; pode recair em um serviço sobre pequeno objeto, como uma restauração; pode ensejar que o seu prestador o realize em uma pequena comunidade ou num grande centro; pode exigir alta tecnologia ou conhecimentos práticos de uma atividade.

A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados.

Em regra a contratação dos serviços jurídicos exige a habilitação legal e alguma experiência ou especialização em determinada área de atuação, sendo, portanto, amplamente encontrados no mercado. Essa idéia básica perluastra a seguinte manifestação do zeloso órgão instrutivo do TCU, em passagem colhida na Decisão nº 137/94, DOU 13/05/94, ou BLC nº 8/94, pág. 376):

"Com relação ao Contrato no 028/SR-5-DEJUR-5, com o escritório de Advocacia França e Ribas S/C, a analista refutou as alegações da entidade, que sustentavam a inexigência de licitação, com base na singularidade dos serviços (singularidade objetiva). como também na notória especialização dos sócios e profissionais da firma contratada (singularidade subjetiva). Demonstrou a instrução tratar-se, na realidade, de serviços rotineiros de advocacia e, portanto, passíveis de competição no mercado próprio." E, circundando essa manifestação, asseriu o Ministro-Relator que "como bem salientou a instrução, o cerne da questão, na espécie, não é a competência ou mesmo a notoriedade da contratada e de seus profissionais, mas a possibilidade de competição no mercado para a prestação dos serviços desejados, que vão desde a "defesa de direitos e interesses da RFFSA, em processos judiciais, nas esferas civil, trabalhista, criminal e fiscal, até a confecção de pareceres jurídicos sobre quaisquer assuntos relacionados à sua esfera de atuação".

No mesmo caso, em pedido de reexame o Tribunal de Contas da União, considerando a continuidade do serviço, admitiu que fosse mantido o contrato pelo tempo necessário à realização do certame licitatório, fundamentando a decisão no princípio da economicidade e do interesse público.



11. Foram cotados preços de serviços junto a três profissionais da área do direito, que encaminharam suas propostas de preços, as quais foram consolidadas pela CPL/DSP no mapa comparativo anexo. No entanto, não obstante ter sido realizada tal pesquisa, não há viabilidade de competição entre as três profissionais, em razão de que o tipo de serviço ora demandado é de natureza singular. Desse modo, pelo preço proposto e pelo preenchimento dos requisitos do Termo de Referência, depreende-se que a consultora LUCIANA COSTA DA FONSECA preenche todos os requisitos, conforme a análise de seu *curriculum vitae* apresentado junto com a proposta onde constam suas qualificações profissionais e acadêmicas.

Consta nos autos a decisão nº17.303, de 27/06/14, da Diretoria Executiva da CODEM, autorizando a abertura do processo licitatório para a contratação requerida. O processo também se encontra instruído com os documentos que constituem anexos ao edital conforme o § 2º e incisos do Art. 40 da Lei nº8.666/93 (Termo de Referência, planilha de composição de custos (mapa comparativo de preços) e minuta de contrato.

12. Enfim, diante do que foi analisado, esta Assessoria Jurídica recomenda:

1) A requisição da documentação de habilitação e de qualificação técnica da Consultora selecionada: cópia do RG, do CPF, do comprovante de residência, do Certificado de Graduação, Pós-graduação, Mestrado e doutorado.

3) Assinatura do Termo de ratificação de Inexigibilidade de licitação pela autoridade superior da CODEM e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

4) Formalização do contrato administrativo com a contratada observando as cláusulas essenciais dispostas no Art. 55 e seguintes da Lei nº8.666/93, conforme minuta que encaminhamos em anexo.

Este é o nosso parecer de análise dos autos do processo em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº8.666/93, o qual submetemos à ratificação do Chefe da Assessoria Jurídica da CODEM. S.M.J.

Atenciosamente,



Evelyn Cristiani Silva dos Reis
Assessora Jurídica/AJUR/DSP/CODEM
OAB/PA Nº 8013